



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13956.720321/2016-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.958 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ASTRA LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados no prazo de trinta dias contados da data de emissão do Ato Declaratório Executivo, justifica a exclusão do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes.

Relatório

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ASTRA LTDA. - ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FNS de nº 07-40.449, de 31/8/2017, fls. 19/22, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio decorreu da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 2160302, de 09/09/2016 (fls. 03), por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º/1/2017.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fls. 12).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando que “os débitos pendentes apresentados já foram parcelados em 18 de agosto de 2016” (v. fls. 02).

Ao apreciar a lide, a DRJ/FNS considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado (Ac. nº 07-40.449, de 31/8/2017):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Não é possível cancelar o ADE quando o contribuinte não comprova quitação no prazo legal dos débitos que deram origem ao mesmo e nem demonstra que os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Devidamente cientificada em 8/9/2017, fls. 24, apresentou Recurso Voluntário em 29/9/2017, fls. 25, alegando, em síntese, que:

- A empresa já conta com parcelamento do simples nacional de valor relevante;
- Em virtude da situação econômica do país a empresa não irá suportar o aumento da carga tributária por outro regime (real ou presumido), pois ela se encontra descapitalizada;
- Somente os impostos com a folha de pagamento em outro regime, ultrapassará as contribuições do SIMPLES;
- Os débitos previdenciários não foram pagos em tempo hábil porque não constavam no DTE-SN e na Caixa Postal, mas foram recolhidos em seguida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A exclusão da empresa do Simples Nacional decorreu da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

De acordo com o § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, na hipótese de empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Conforme destacado no Acórdão recorrido, o contribuinte parcelou apenas os débitos do Simples Nacional, abstendo-se de adotar qualquer providência em relação aos Débitos

Previdenciários na RFB e na PGFN, abaixo enumerados, sendo este o motivo do indeferimento do pedido:

Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN				
Competência	Debcad	Saldo Original	Valor INSS	Valor Terceiros
12/2015	-	-	R\$ 1.687,15	R\$ 0,00
03/2016	-	-	R\$ 1.714,92	R\$ 0,00
Débitos do Simples Nacional				

Em seu recurso, o contribuinte alega que a dívida fiscal não foi paga em tempo hábil, porque não constavam no DTE-SN e na Caixa Postal, mas foram recolhidos em seguida.

No entanto, não informou em que data a referida dívida foi paga, nem sequer anexou o comprovante de tal recolhimento.

Quem não prova o que afirma não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito. Aliás, o adágio romano: *allegatio et non probatio, quase non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

Quanto à suposta situação financeira da empresa, informe-se que tal discussão está fora do âmbito do presente julgamento administrativo, que se limita a verificar a validade do procedimento fiscal, à luz da legislação vigente.

Por tais motivos, **voto** no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa